



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 727-A, DE 2025 (Do Sr. Padovani)

Institui o Programa Federal "Rodas do Bem" para a distribuição gratuita de cadeiras de rodas motorizadas a pessoas com necessidades especiais e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação deste e do nº 942/25, apensado, com substitutivo (relator: DEP. MAX LEMOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
SAÚDE;
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 942/25

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado PADOVANI

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(do Senhor Deputado Padovani)

Apresentação: 27/02/2025 12:34:29.603 - Mesa

PL n.727/2025

Institui o Programa Federal "Rodas do Bem" para a distribuição gratuita de cadeiras de rodas motorizadas a pessoas com necessidades especiais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Federal "Rodas do Bem", com a finalidade de distribuir gratuitamente cadeiras de rodas motorizadas a pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida que se encontrem em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Art. 2º O Programa será coordenado pelos Ministérios da Saúde e do Desenvolvimento Social, em parceria com Estados, Municípios, o Distrito Federal e organizações da sociedade civil.

Art. 3º São beneficiários do Programa "Rodas do Bem":

I - pessoas com deficiência física permanente ou temporária que necessitem de cadeira de rodas motorizadas para locomoção; e

II - idosos com mobilidade reduzida comprovada por laudo médico.

Parágrafo único. Os beneficiários deverão ser indivíduos em situação de vulnerabilidade socioeconômica, conforme critérios estabelecidos pelo Cadastro



* C D 2 5 7 2 1 8 5 3 8 5 0 0 *



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado PADOVANI

Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

Art. 4º A distribuição das cadeiras de rodas motorizadas será realizada por meio de:

- I - unidades de Saúde do Sistema Único de Saúde (SUS);
- II - centros de Referência de Assistência Social (CRAS);
- III - organizações da sociedade civil conveniadas; e
- IV - outros pontos de atendimento definidos pelos Ministérios da Saúde e do Desenvolvimento Social.

Art. 5º O programa poderá contar com parcerias público-privadas para ampliação da produção e distribuição das cadeiras de rodas, garantindo maior alcance e eficiência na execução do projeto.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas anualmente no Orçamento Geral da União, podendo ser suplementadas por doações.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Rodas do Bem visa atender a uma necessidade essencial de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, que é a mobilidade. Muitos desses



* C D 2 5 7 2 1 8 5 3 8 5 0 0 *



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado PADOVANI

indivíduos enfrentam desafios diários devido à falta de acessibilidade, o que limita sua participação plena na sociedade. A concessão de cadeiras de rodas motorizadas permitirá que esses cidadãos tenham maior autonomia, promovendo a inclusão social e melhorando a qualidade de vida.

Apresentação: 27/02/2025 12:34:29.603 - Mesa

PL n.727/2025

Além disso, o programa contribuirá para a igualdade de oportunidades, possibilitando que os beneficiários participem de atividades educacionais, profissionais e sociais. A análise socioeconômica garantirá que o benefício chegue àqueles que realmente necessitam, priorizando as famílias de baixa renda.

Portanto, solicito apoio dos nobres pares para que esse projeto torne mais confortável a locomoção de pessoas com deficiência.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025

PADOVANI
DEPUTADO FEDERAL



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257218538500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padovani



* C D 2 2 5 7 2 1 8 5 3 8 5 0 0 *

PROJETO DE LEI N.º 942, DE 2025

(Do Sr. Wilson Santiago)

Obriga o Sistema Único de Saúde – SUS doar cadeira de rodas para a pessoa com deficiência que tem impedimento de longo prazo de natureza física, que esteja inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal ou que tenha renda mensal de até um salário mínimo.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-727/2025.

PROJETO DE LEI N° , DE 2025
(Do Sr. Wilson Santiago)

Obriga o Sistema Único de Saúde – SUS doar cadeira de rodas para a pessoa com deficiência que tem impedimento de longo prazo de natureza física, que esteja inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, ou que tenha renda mensal de até um salário mínimo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga o Sistema Único de Saúde – SUS doar cadeira de rodas para a pessoa com deficiência que tem impedimento de longo prazo de natureza física, que esteja inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, ou que tenha renda mensal de até um salário mínimo.

§ 1º. O Ministério da Saúde criará o Programa Nacional de Doação de Cadeira de Rodas para Pessoas com Deficiência, com dotação orçamentário suficiente para atender anualmente as demandas desse segmento.

§ 2º. Serão firmados convênios entre o Ministério da Saúde e os entes municipais para garantir a efetividade na distribuição das cadeiras de rodas de acordo com a demanda local.

Art. 2º Considera-se impedimento de longo prazo a deficiência física que compromete o desempenho de funções causadas por alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano.

Parágrafo único. De maneira exemplificada, considera-se impedimento de longo prazo a deficiência sob a forma de paraplegia, paraparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplexia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia,



* C D 2 5 8 9 1 5 7 2 4 4 0 0 *

amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.

Art. 3º O Poder Executivo, através do Ministério da Saúde do Brasil, destinará recursos específicos para o desenvolvimento desse programa, a partir de um estudo de previsão de demanda.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esse Projeto de Lei obriga o Sistema Único de Saúde – SUS doar cadeiras de rodas para a Pessoa com Deficiência (PCD) que tem impedimento de longo prazo de natureza física, que esteja inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, ou que tenha renda mensal de até um salário mínimo.

Existem algumas iniciativas dos diversos governos, no âmbito federal, estadual e municipal, em desenvolverem programas para atender a população de baixa renda com a distribuição de cadeiras de rodas para as pessoas com impedimentos de natureza física. Porém, em sua maioria, esses programas estão adstritos ao poder discricionário do Poder Executivo, vinculado a sua conveniência e oportunidade, sem uma dotação orçamentária perene e vinculada as demandas desse segmento social.

No entanto, queremos instituir em Lei o Programa Nacional de Doação de Cadeira de Rodas para Pessoas com Deficiência, vinculado ao Ministério da Saúde e com dotação financeira e orçamentária própria, capaz de atender as demandas desses brasileiros.

O objetivo dessa proposição é vinculativo, obrigando o Governo Federal, através do Sistema Único de Saúde – SUS, desenvolver uma política pública de doação de cadeiras de rodas para todas as pessoas com



* C D 2 5 8 9 1 5 7 2 4 0 0 *



deficiência, garantido no orçamento do Ministério da Saúde os recursos financeiros necessários para a execução desse programa de políticas públicas.

Essa proposição tem como público alvo as pessoas com deficiência e carentes de recursos financeiros que estejam inscritos nos programas federais de renda mínima ou as pessoas hipossuficientes que recebem até um salário mínimo mensal. Por não terem recursos para aquisição de uma cadeira de rodas faz com que as pessoas com deficiência fiquem à margem de diversos eventos sociais, com sua locomoção e acessibilidade comprometida, excluídos e marginalizados em sua comunidade, além de ter sua dignidade humana posto à prova.

Nesse sentido, peço apoio aos meus pares para que essa Casa aprove esse projeto de lei de grande importância para as pessoas com deficiência (PcD), em especial para os brasileiros carentes que têm impedimentos de longo prazo de natureza física e que precisam do amparo do Governo Federal, através do o Sistema Único de Saúde – SUS, para adquirirem as cadeiras de rodas, recursos tecnológicos necessários para assegurar a inserção dessas pessoas na sociedade, oferecendo acessibilidade e dignidade humana.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado WILSON SANTIAGO
REPUBLICANOS/PB



* C D 2 2 5 8 9 1 5 7 2 4 4 0 0 *

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 727, DE 2025

Apensado: PL nº 942/2025

Institui o Programa Federal "Rodas do Bem" para a distribuição gratuita de cadeiras de rodas motorizadas a pessoas com necessidades especiais e dá outras providências.

Autor: Deputado PADOVANI

Relator: Deputado MAX LEMOS

I - RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 727, de 2025, de autoria do Deputado Padovani, que "institui o Programa Federal 'Rodas do Bem' para a distribuição gratuita de cadeiras de rodas motorizadas a pessoas com necessidades especiais (SIC) e dá outras providências".

A proposição tem por objetivo criar um programa federal, coordenado pelos Ministérios da Saúde e do Desenvolvimento Social, em cooperação com Estados, Municípios, Distrito Federal e organizações da sociedade civil, para fornecer gratuitamente cadeiras de rodas motorizadas a pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Os beneficiários abrangem: (i) pessoas com deficiência física permanente ou temporária que necessitem de cadeiras de rodas motorizadas para sua locomoção, e (ii) idosos com mobilidade reduzida, mediante comprovação por laudo médico. O acesso ao programa será condicionado ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).



* C D 2 5 8 0 1 4 4 2 3 8 0 0 *

Na justificativa, o autor ressalta que a medida busca promover a autonomia, a inclusão social e a dignidade das pessoas com deficiência e dos idosos em vulnerabilidade, assegurando-lhes mobilidade adequada e condições de participação plena na vida comunitária.

Foi apensado ao projeto original:

PL nº 942/2025, de autoria do Sr. Wilson Santiago, que obriga o Sistema Único de Saúde – SUS doar cadeira de rodas para a pessoa com deficiência que tem impedimento de longo prazo de natureza física, que esteja inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal ou que tenha renda mensal de até um salário mínimo.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Saúde; Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

2025-13172



* C D 2 2 5 8 0 1 4 4 2 3 8 0 0 *



II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, nos termos do art. 32, inciso XXIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre proposições legislativas que tenham por objeto os direitos deste segmento, viés pelo qual serão analisadas as proposições em comento. Nesse sentido, como visto, tanto a proposição principal quanto a apensada tratam da “distribuição de cadeiras de rodas” no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Em primeiro lugar, é preciso considerar que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 6.949/2009, estabelece, em seu art. 20, que os Estados Partes devem assegurar a mobilidade pessoal com independência às pessoas com deficiência. O compromisso internacional assumido pelo Brasil, portanto, impõe a adoção de políticas públicas eficazes para garantir não apenas o acesso físico, mas também a autonomia e a participação plena dessas pessoas na vida social.

No mesmo sentido, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) determina que o Sistema Único de Saúde (SUS) assegure atenção integral à saúde da pessoa com deficiência, abrangendo inclusive, em seu Art. 18, XI, a “oferta de órteses, próteses, meios auxiliares de locomoção, medicamentos, insumos e fórmulas nutricionais, conforme as normas vigentes do Ministério da Saúde”.

Assim, a pretensão geral de disponibilização de cadeiras de rodas já está coberta do ponto de vista legal pelo referido dispositivo, o que não significa que não possa e não deva ser reforçada, como é a pretensão dos autores. Inclusive porque o que move os representantes populares nessa pretensão é justamente o conhecimento da realidade, de que as referidas órteses não estão chegando, em determinadas circunscrições, aos seus destinatários.



* C D 2 5 8 0 1 4 4 2 3 8 0 0

Alguns cuidados, no entanto, precisam ser tomados. Considerando as evidências disponíveis sobre processos de habilitação e reabilitação efetivos, o marco de direitos vigente e a própria existência de uma rede de cuidados à pessoa com deficiência já estruturada, ao menos no plano formal, que segundo a própria lei, deve ser integral, não há que se falar em uma mera “disponibilização” de órteses, próteses ou meios auxiliares de locomoção (OPMs) descolada de uma atenção terapêutica singularizada e criteriosa, sob pena, entre outras coisas, de não aderência ao processo de cuidado, violações de direitos e regresso no modelo de políticas públicas construído com base no arcabouço legal da Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Por outro lado, é preciso levar à sério a preocupação contida nas proposições em tela. O legislativo precisa reforçar previsão legal do direito à disponibilização de órteses para que elas de fato cheguem a quem mais precisa. Por esse motivo, no que se segue, propôs-se um substitutivo para, aproveitando a ideia original dos projetos, compatibilizá-la com o arcabouço legal vigente no país e as diretrizes do Sistema Único de Saúde no cuidado integral às pessoas com deficiência. Nossa ideia é reforçar, sem prejuízo de outras medidas, o modelo já existente das oficinas ortopédicas, que vem fazendo a diferença na vida das pessoas com deficiência e suas famílias onde já funcionam.

Diante do exposto, **voto pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 727/2025 e 942/2025, nos termos do substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em de 2025.

Deputado MAX LEMOS
Relator

2025-13172



† 6 5 3 5 8 0 1 6 1 3 3 8 0 0 0

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AOS PLS 727/2025 E 942/2025

Institui por Lei as Oficinas Ortopédicas no âmbito do Sistema Único de Saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar acrescido o seguinte artigo 18-A:

“Art. 18-A. O Sistema Único de Saúde (SUS) deverá assegurar, em sua rede própria, conveniada ou contratada, o funcionamento de Oficinas Ortopédicas, visando promover o acesso às Órteses, Próteses e Meios auxiliares de locomoção – OPM, bem como suas adaptações, manutenções e reparos, sem prejuízo de outros serviços.

§ 1º As Oficinas Ortopédicas constituem serviços de reabilitação física integrantes da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência, devendo observar critérios de regionalização, integralidade e equidade.

§ 2º Sem prejuízo do estabelecimento de outras modalidades, serão instituídas oficinas ortopédicas:

I – Fixas: entendidas como aquelas circunscritas a um ponto geográfico;

II – Itinerantes: podendo ser terrestres ou fluviais, estruturadas em veículos ou barcos adaptados e equipados para confecção, adaptação, manutenção e dispensação de órteses e próteses, preferencialmente ligadas a uma oficina fixa.



§ 3º A Oficina Ortopédica deverá estar articulada e vinculada a estabelecimento de saúde habilitado como serviços de reabilitação em uma única modalidade ou como Centro Especializado em Reabilitação que contemple a modalidade de reabilitação física, visando ampliar o acesso e a oferta de Tecnologia Assistiva.

§ 4º A Oficina Ortopédica poderá constituir rede de pesquisa e desenvolvimento de inovações em Tecnologia Assistiva e de reabilitação, bem como ser polo de formação, qualificação e educação permanente.

§ 5º O poder público garantirá recursos orçamentários e financeiros suficientes para o custeio e a manutenção das Oficinas Ortopédicas, bem como para a formação e capacitação de profissionais especializados.

§ 6º O Ministério da Saúde definirá, em regulamento, os requisitos técnicos, os padrões de qualidade e os critérios de credenciamento das Oficinas Ortopédicas”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado MAX LEMOS
Relator

2025-13172





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 727, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 727/2025 e do PL 942 /2025, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Max Lemos.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Silvia Cristina e Aureo Ribeiro - Vice-Presidentes, Acácio Favacho, Bruno Farias, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Dr. Francisco, Márcio Honaiser, Maria Rosas, Max Lemos, Paulo Alexandre Barbosa, Thiago Flores, Weliton Prado, Zé Haroldo Cathedral, Danilo Forte, Felipe Becari, Flávia Moraes, Geraldo Resende, Leo Prates, Marcos Pollon e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Presidente



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI N° 727, DE 2025 (Apensado: PL 942/2025)

Institui por Lei as Oficinas Ortopédicas no âmbito do Sistema Único de Saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar acrescido o seguinte artigo 18-A:

“Art. 18-A. O Sistema Único de Saúde (SUS) deverá assegurar, em sua rede própria, conveniada ou contratada, o funcionamento de Oficinas Ortopédicas, visando promover o acesso às Órteses, Próteses e Meios auxiliares de locomoção – OPM, bem como suas adaptações, manutenções e reparos, sem prejuízo de outros serviços.

§ 1º As Oficinas Ortopédicas constituem serviços de reabilitação física integrantes da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência, devendo observar critérios de regionalização, integralidade e equidade.

§ 2º Sem prejuízo do estabelecimento de outras modalidades, serão instituídas oficinas ortopédicas:

I – Fixas: entendidas como aquelas circunscritas a um ponto geográfico;

II – Itinerantes: podendo ser terrestres ou fluviais, estruturadas em veículos ou barcos adaptados e equipados para confecção, adaptação, manutenção e dispensação de órteses e próteses, preferencialmente ligadas a uma oficina fixa.

§ 3 A Oficina Ortopédica deverá estar articulada e vinculada a estabelecimento de saúde habilitado como serviços de reabilitação em uma única modalidade ou como Centro



Especializado em Reabilitação que contemple a modalidade de reabilitação física, visando ampliar o acesso e a oferta de Tecnologia Assistiva.

§ 4º A Oficina Ortopédica poderá constituir rede de pesquisa e desenvolvimento de inovações em Tecnologia Assistiva e de reabilitação, bem como ser polo de formação, qualificação e educação permanente.

§ 5º O poder público garantirá recursos orçamentários e financeiros suficientes para o custeio e a manutenção das Oficinas Ortopédicas, bem como para a formação e capacitação de profissionais especializados.

§ 6º O Ministério da Saúde definirá, em regulamento, os requisitos técnicos, os padrões de qualidade e os critérios de credenciamento das Oficinas Ortopédicas”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2025.

Deputado **DUARTE JR.**

Presidente



* C D 2 2 5 6 2 7 9 1 1 3 4 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO